República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro - Quissamã.
www.quissama.rj.gov.br – segov@quissama.rj.gov.br
Tel. (22) 2768.9300 Ramal 9407 ou 9408 – Fax (22) 2768.1130
Gabinete da Prefeita

Ofício nº 389/2021 **Quissamã, 18 de outubro de 2021.**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 08/2021 do Gabinete da Presidência, encaminho cópia do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município para que sejam observadas as medidas necessárias para a desapropriação pretendida por essa Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita

A Sua Senhoria o Senhor
MÁRCIO OLIVEIRA PESSANHA
Presidente da Câmara de Vereadores de Quissamã
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre
28735-000 – Quissamã – RJ

PMQ
Processo n.º 5914/21
Rubrica _____ Fls. 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ

Procuradoria-Geral

Rua Conde de Araruama 425, Centro, CEP 28.735-000.

Processo	5.914/2021
Requerente	Câmara Municipal de Quissamã
Assunto	Ofício nº 08/2021 - Solicita desapropriação de bem imóvel para a instalação de estacionamento

PARECER JURÍDICO

O Exmo. Presidente da Casa de Leis encaminhou o ofício nº 08/21 (fls. 02) solicitando ao Município que promova a *desapropriação, por necessidade pública,* do imóvel situado na Rua Antônio Cleto de Azevedo nº 0, Alto Alegre, para fins de instalação e construção de pátio para estacionamento dos veículos dos funcionários da Câmara.

Os autos estão instruídos com fotografias do imóvel (fls. 03-04), escritura pública de compra e venda datada de 31/08/88 (fls. 05-08), carnê de IPTU 2020 (fls. 09-10), cópia simples da CNH e comprovante de residência em nome do proprietário (fls. 11-12) e cópia da correspondente certidão imobiliária atualizada fazendo prova do registro do título translativo (fls. 17-23).

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho[1], a necessidade pública é aquela que decorre de situações de emergência, cuja solução exige a desapropriação do bem. Embora o texto constitucional se refira a ambas as

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

expressões, o certo é que a noção de necessidade pública já está inserida na de utilidade pública, cujas hipóteses encontram-se previstas no art. 5º do DL nº 3.365/41.

Dessa forma, caso comprovada a utilidade pública (art. 5º do DL nº 3.365/41), o Poder Legislativo possui atribuição para declará-la (art. 8º, DL nº 3.365/41) e o procedimento dependerá de: i) previsão da despesa no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ii) previsão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo;; iii) formalização da aquisição por meio de escritura pública, com a observância dos requisitos da Lei Civil (preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica, demonstração do interesse público e devido procedimento e posterior transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos previstos no art. 531, do Código Civil, com a participação da Exma. Prefeita, porquanto representante do Município; (iv) que a despesa com a aquisição do imóvel componha o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, nos termos previstos no art. 29-A, da Constituição Federal.

S.m.j., eis o parecer.

Quissamã - RJ, 28 de setembro de 2021.

Érika Monique Chaves Crespo Lobo
Assessora Executiva da Procuradoria
Matrícula 7569